



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

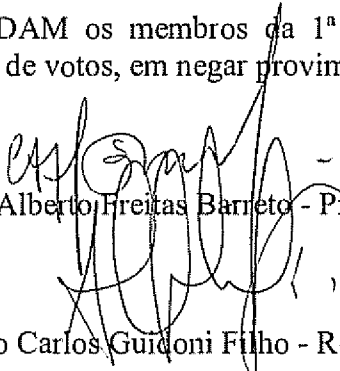
Processo nº 10070.000950/95-26
Recurso nº 139.965 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.726 – 1ª Turma
Sessão de 08 de novembro de 2010
Matéria IRPJ - Provisão Para Devedores Duvidosos - RIR 80
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado RENTV S/A LOCADORA DE TELEVISORES

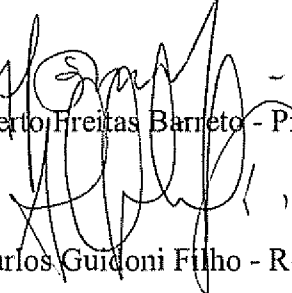
Ementa: IRPJ. PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS.

O art. 61 da Lei n. 4506, de 30.11.1964, autoriza a constituição de provisão para devedores duvidosos sobre quaisquer créditos da pessoa jurídica, excetuados apenas aqueles provenientes de vendas com reserva de domínio ou de operações com garantia real. Não pode a autoridade fiscal, via interpretação, estender o comando legal para abranger situações nele não previstas. Precedentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.


Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente.


Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator.

EDITADO EM: 11 FEV 2011

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, Karem Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Com base no permissivo do art. 7, I do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais vigente à época da interposição do recurso, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial em face de acórdão proferido pela extinta 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes assim ementado:

"IRPJ - PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA - APLICAÇÃO FINANCEIRA - 1. O art. 61 da Lei nº 4.506/64, excepcionou da base de cálculo para provisão de créditos de liquidação duvidosa, apenas os créditos decorrentes de vendas com reserva de domínio ou de operações com garantia real. 2. Segundo o princípio da estrita legalidade que preside o Direito Tributário, ato de categoria hierárquica inferior não se sobrepõe à lei. 3. Não pode o Ato Declaratório nº 34/76, como norma de categoria hierárquica inferior à lei, excepcionar novas hipóteses, devendo limitar-se a fixar os critérios de aplicação das restrições legais, e nunca ampliá-las. (STJ, RESP n's 255534 e 170234)"

O caso foi assim relatado pelo E. Colegiado *a quo*, *verbis*:

"RENTV S/A LOCADORA DE TELEVISORES, já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado pleiteando a reforma da Decisão de primeiro grau (fls 77/106), proferida no julgamento das impugnações aos autos de infração de fls. 2/5 e 28/35.

Trata o presente processo da exigência do IRPJ e seus reflexos, relativos ao exercício de 1992, pelo cometimento da infração fiscal assim descrita às fls. 3:

O contribuinte calculou e contabilizou indevidamente como Provisão Para Devedores Duvidosos a importância de Cr\$ 7.204.698,36, correspondentes a 3% do montante de Cr\$ 240.155.162,00 referentes a "Aplicações Financeiras". Somente os créditos oriundos da atividade operacional da empresa podem compor a base de cálculo da Provisão Para Devedores Duvidosos. Quando da contabilização da Provisão, já era de conhecimento da empresa que a aplicação havia sido resgatada, não cabendo portanto, constituir-se Provisão para crédito recebido.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a Contribuinte impugna a exigência, alegando, em síntese que o procedimento fiscal não tem eficácia nem validade por não obedecer ao disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, alegando, no mérito, que o art. 221 do RIR/80 generaliza o conceito de crédito de liquidação duvidosa, não sendo lícito ao intérprete distinguir onde a lei não distingue.

A decisão colegiada (fls. 60/72) julgou parcialmente procedente o lançamento relativo ao IRPJ e à CSLL, em face da redução da multa de ofício e improcedente o lançamento relativo ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido.



Cientificada da decisão (fls. 76), pela peça recursal de fls. 77/106, tempestivamente, a empresa manifestou o seu inconformismo, invocando, novamente, os argumentos já expendidos na impugnação.

Através da Resolução nº 105-1.205 (fls. 17 o julgamento foi convertido em diligências, a qual restou cumprida com a juntada dos documentos de fls. 128/167.

Depósito recursal (fls. 107/108). ”

Com apoio na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, o acórdão impugnado deu provimento ao recurso voluntário interposto pela Recorrida sob o fundamento de que “a Lei 4506/64 (art. 61), excepcionou da base de cálculo para provisão de créditos de liquidação duvidosa, apenas os créditos decorrentes de vendas com reserva de domínio ou de operações com garantia real”, sendo certo que “a exclusão das aplicações financeiras para esse fim só ocorreu com a edição da Lei nº 8.981/95. (RESP 255534/SC, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 07/10/2002)”.

Em sede de recurso especial, sustenta a Fazenda Nacional contrariedade do acórdão recorrido ao Ato Declaratório n. 34/76, o qual “*declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da receita Federal e demais interessados, que somente os créditos oriundos da atividade operacional da empresa podem compor a base de cálculo da “provisão pra créditos de liquidação duvidosa”. Em decorrência, dela devem ser excluídas as aplicações financeiras de qualquer espécie*”. Argumenta a Fazenda Nacional, ainda, que seria defeso a esta Corte Administrativa negar aplicação ao citado Ato Declaratório, sob pena de restar caracterizado controle de constitucionalidade do citado ato normativo vedado pela Súmula n. 2 do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes.

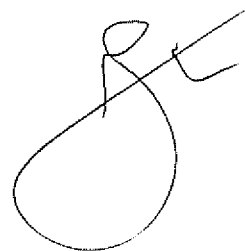
O recurso especial teve seguimento negado pelo Sr. Presidente do Colegiado *a quo* (Despacho Presi n. 105-104/2008 – fls. 197/198), ante a ausência de demonstração no recurso de contrariedade do acórdão à lei ou à evidência da prova exigida no regimento interno desta Corte vigente à época da respectiva interposição.

Inconformada com citado despacho, a Fazenda Nacional interpôs recurso de agravo (fls. 202/205), o qual foi provido pelo Despacho de fls. 211/212.

O Despacho foi aprovado pelo Sr. Presidente da CSRF (fls. 212).

Foram apresentadas contra-razões pela Contribuinte (fls. 214/226).

É o relatório.



Voto

Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho

O recurso especial atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no regimento interno desta Corte, pelo que dele tomo conhecimento.

Cinge-se a questão em saber se os créditos decorrentes de aplicação financeira da pessoa jurídica podem compor (ou não) a base de cálculo da provisão para créditos de liquidação duvidosa de que trata o art. 61 da Lei n. 4.506/64 e o art. 221 do RIR/80.

Parece-me que a resposta é afirmativa.

Conforme assente jurisprudência judicial e administrativa, o art. 61 da Lei n. 4506, de 30.11.1964, permite a constituição de provisão para devedores duvidosos sobre créditos decorrentes de aplicação financeira, já que conceitua os créditos de liquidação duvidosa de forma genérica, como sendo aqueles “existentes ao fim de cada exercício, apenas excluindo da referida provisão *“os provenientes de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia, ou de operações com garantia real”* (§ 2º). Veja-se, nesse sentido, ementa de v. acórdão proferido pela Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, *verbis*:

Número do Recurso: 108-116981

Turma: PRIMEIRA TURMA

Número do Processo: 10835.001377/93-53

Tipo do Recurso: RECURSO DO PROCURADOR

Matéria: IRPJ E OUTROS

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Interessado(a): REZENDE BARBOSA S/A ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES

Data da Sessão: 14/10/2002 15:30:00

Relator(a): Cândido Rodrigues Neuber

Acórdão: CSRF/01-04.197

Decisão: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Acordam os membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Ementa: IRPJ - PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS - VALORES SUSCETÍVEIS DE INCLUSÃO - Na vigência do artigo 221 e parágrafo 3º do RIR/80 não cabe restringir a formação da provisão para devedores duvidosos aos créditos provenientes das operações normais da empresa e necessários ao desenvolvimento do seu objeto social, podendo compor sua base de cálculo todos os créditos não expressamente defesos pela referida norma. Recurso especial improvido.

No mesmo sentido, decidiu a extinta Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, *verbis*:

Número do Recurso: 120715

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 16327.001543199-79

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO



Matéria: IRPJ

Recorrente: BANCO FRANCES E BRASILEIRO S.A

Recorrida/Interessado: DRJ-SÃO PAULO/SP

Data da Sessão: 2610112000 01:00:00

Relator: Sebastião Rodrigues Cabral

Decisão: Acórdão 101-92955

Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

• Texto da Decisão:

Ementa: IRPJ. - PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA—Até o advento da Lei nº 8.981, de 1995, não cabia ao intérprete fazer distinções quanto causa ou origem dos créditos a serem considerados para efeito de constituição da Provisão para Devedores Duvidosos. A exceção dos créditos expressamente nominados no texto legal, todos os demais integram a base de cálculo da provisão. Recurso conhecido e provido.

No mesmo sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“Se a lei tributária, ao instituir determinado benefício fiscal, excetua determinados casos, não pode a Instrução Normativa a ela vinculada aumentar o rol das exceções ou reduzir as hipóteses de aplicação do benefício.

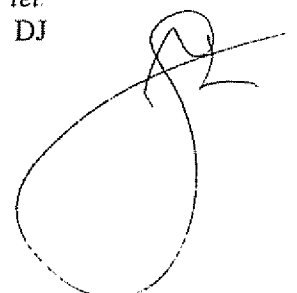
(-)

Além disso, segundo dispõe o art. 61, § 2º, da Lei n. 4506/94, somente poderão ser excluídos da dedução os créditos provenientes de vendas com reserva de domínio ou de operações com garantia real. Não fez a lei menção à possibilidade de exclusão dos créditos oriundos das atividades operacionais com alienação fiduciária em garantia (art. 2º, inciso II e parágrafo único, da IN 80/93). É de ver, pois, que qualquer das restrições afora essas constitui evidente violação ao princípio da legalidade.

É certo que as instruções normativas, entendidas como forma de exercício do poder regulamentar, devem ser consideradas norma tributária, nos termos do Código Tributário Nacional. Menos não é verdade, contudo, que, de acordo, com o sistema administrativo-constitucional, o poder regulamentar deve se pautar, sempre, nas disposições legais.

Vale salientar, por último, que, de acordo com esse raciocínio, a norma do § 1º do artigo 61 não permite, data venia dos argumentos expendidos pela recorrente, que se crie novas exceções à dedução das parcelas relativas às provisões de liquidação duvidosa, por outro instrumento que não seja a lei. (REsp n. 170.234, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon., DJ 24.06.2002)

No mesmo sentido:

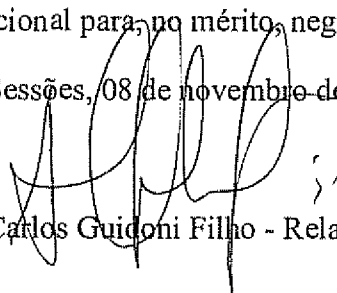


A exclusão das aplicações financeiras para esse fim só ocorreu com a edição da Lei nº 8.981/95 (RESP 255534/SC, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 07/10/2002).

Diga-se, por fim, que esta Corte Administrativa tem plena permissão regimental para realizar o controle de legalidade de atos meramente regulamentares editados pela Secretaria da Receita Federal, notadamente instruções normativas, portarias e atos declaratórios. Conforme expressamente disposto no citado regimento interno (RI, art. 62), fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF apenas afastar a aplicação de tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Esse também o sentido da Súmula n. 2 do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, que assim dispõe *verbis*: “O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a **inconstitucionalidade** de **lei** tributária. (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2010.


Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator